



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545
Acórdão nº : 201-78.433

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

Ainda que se tenha dado ciência do lançamento, decorrente de compensação indevida, anteriormente à ciência do despacho decisório que julgou inexistente o crédito compensado, não há nulidade na autuação, se todos os demais procedimentos relativos aos procedimentos decorrentes foram obedecidos, não prejudicando a defesa do contribuinte.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. INOCORRÊNCIA.

É cabível o lançamento de ofício para constituir crédito tributário não declarado em DCTF.

IPI. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO DO TRIBUTO EM DCTF.

A multa de ofício é devida, no lançamento para constituir crédito tributário não declarado em DCTF.

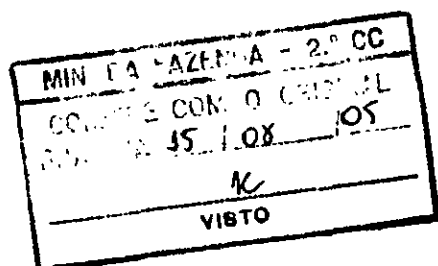
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI, OBJETO DE PEDIDO PRÓPRIO. EXAME DO MÉRITO.

A discussão sobre o mérito da compensação, realizada entre créditos decorrentes de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI e débitos lançados em auto de infração, desloca-se para o processo de pedido de ressarcimento que determina o destino do auto de infração.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545
Acórdão nº : 201-78.433

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto à possibilidade de compensação do crédito-prêmio e quanto à substituição da multa de ofício pela de mora.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASILIA 35 / 04 / 05
<i>N</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545
Acórdão nº : 201-78.433

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que manteve parcialmente lançamento do IPI, efetuado em 10 de abril de 2001, relativamente aos períodos de apuração de 20 de setembro de 1999 a 31 de dezembro de 2000.

Foram duas as razões da autuação (fls. 67 a 69): saída de produto com erro na alíquota, no período de 10 de setembro de 2000, e escrituração indevida de créditos, decorrentes de crédito-prêmio de IPI vinculado ao Programa Befiex, nos termos do relatório de fls. 49 a 53.

Segundo a Fiscalização, os créditos foram requeridos no Processo nº 10880.026962/98-52, cujo pedido *"foi indeferido conforme despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, cuja cópia anexamos às fls. de nº 77 e 78"*.

Com a glosa dos referidos créditos, foi refeita a demonstração, nos termos da tabela de fl. 66, com conseqüente recomposição do livro Registro de Apuração do IPI.

No tocante à alíquota do IPI, esclareceu a Fiscalização que o Decreto nº 3.581, de 2002, *"alterou a partir de 01/09/2000 a alíquota do IPI, incidente sobre os produtos industrializados na posição 6908 da Nomenclatura Comum do Mercosul, de 5% para 10%"*.

Contra a autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 73 a 88, alegando a nulidade do lançamento, pelo fato de ainda estar pendente de análise o processo administrativo relativo ao ressarcimento de crédito-prêmio e de não ser possível a efetuação de lançamento, relativamente a débito declarado em DCTF. Ademais, alegou não ser possível a aplicação da multa sobre a dívida declarada. No mérito, manifestou sua concordância em relação à diferença de alíquota, juntando comprovante de pagamento. No tocante ao crédito-prêmio, alegou que o exame do mérito estaria deslocado para o processo de ressarcimento. Por fim, alegou que a exigência dos juros com base na Selic seria ilegal.

Juntamente com a impugnação, apresentou os documentos de fls. 89 a 125.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve parcialmente o lançamento (fls. 130 a 137), nos seguintes termos (dispositivo do voto do relator):

"Em face do exposto, voto no sentido de que:

I - seja rejeitada a preliminar de nulidade da autuação;

II - seja indeferido o pedido de sobrestamento da apreciação deste processo, até a decisão final do processo nº 10880.026962/98-52; e

III - no mérito:

a) seja julgado procedente o lançamento, para manter a exigência do IPI, acrescido de juros de mora, calculados pela taxa Selic, e da multa de 75%; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
PROCESSO COM O ORIGINAL
DATA 15/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545
Acórdão nº : 201-78.433

b) seja declarado extinto, por pagamento, o crédito tributário no valor total de R\$ 9.541,97, que corresponde ao IPI (R\$ 6.649,46), acrescido da multa de ofício reduzida em 50% (R\$ 2.493,55), e de juros de mora (R\$ 398,96), sendo que, quanto a estes, houve pagamento a menor, conforme explicado no item 18 deste voto, o que justifica a cobrança da diferença correspondente."

Quanto à multa de ofício, destacou o seguinte:

"17. A alegação do contribuinte, de declaração de débitos em DCTF, é improcedente, porque a exigência do IPI, formalizada no Auto de Infração, das fls. 66 a 69, e anexos, se estende do segundo decêndio de setembro de 1999 ao terceiro decêndio de dezembro de 2000, e não existem DCTFs relativas a esse intervalo, no Anexo II deste processo.

(...)

21. Com respeito ao argumento de que se trata de débitos confessados e declarados, passíveis de multa de mora, se não liquidados, deve-se reiterar que os débitos do IPI, objeto da presente autuação, não foram declarados em DCTF, conforme item 17, retro, motivo pelo qual é descabida a conversão da multa de ofício em multa de mora, pretendida pelo impugnante."

Contra o Acórdão apresentou a interessada o recurso de fls. 143 a 160, acompanhado da documentação de fls. 161 a 183 e relação de bens para arrolamento de fl. 184.

Voltou a tratar da nulidade da autuação, alegando que o lançamento ocorrera anteriormente à ciência do despacho decisório relativo ao indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito-prêmio.

Também alegou ser nula a autuação, relativamente aos valores declarados em DCTF.

No tocante ao Acórdão de primeira instância, alegou ser nulo, pelo fato de ter determinado a substituição da multa de ofício pela de mora, o que representaria novo lançamento.

No mérito, alegou o direito à compensação do crédito-prêmio.

Quanto à multa de ofício, alegou ser inexigível, em face da declaração dos débitos em DCTF.

Por fim, alegou ser inconstitucional e ilegal a exigência de juros de mora com base na taxa Selic e requereu o sobrestamento do processo, à vista de ainda não ter sido julgado definitivamente o processo relativo ao pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

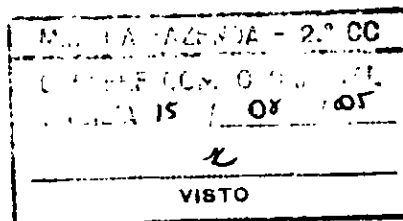
Distribuído o processo para a Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, foi declinada a competência para a 1ª Câmara, à vista de dependência do processo que tratou do pedido de ressarcimento de IPI (resolução de fls. 188 a 193).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545
Acórdão nº : 201-78.433



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Relativamente à nulidade do lançamento, porque, à época do lançamento, o processo relativo ao crédito-prêmio ainda não teria sido julgado. Segundo palavras da própria recorrente, foi-lhe dada ciência da decisão em 11 de abril, tendo o auto de infração sido lavrado em 10 de abril. Portanto, o fato não era inexistente, pois, se lhe foi dada ciência da decisão em 10 de abril, no mínimo o ato de julgamento já havia sido praticado, estando pendente apenas a ciência da interessada.

Houve, sim, uma inversão no curso normal do procedimento administrativo. Obviamente, estando deslocado o exame do direito à compensação para o processo de ressarcimento de IPI, se houvesse uma demora na ciência da decisão, a defesa da interessada ainda assim não estaria prejudicada, pois deveria ser apresentada no processo de ressarcimento e não no processo de auto de infração.

Não tendo havido prejuízo à defesa, nem às observações dos princípios processuais, a alegação é improcedente.

No tocante à declaração dos débitos em DCTF, esclareça-se que, com a publicação da MP nº 2.158-35, de 2001, em vez de serem cobrados os débitos declarados, nas hipóteses de indeferimento do direito de crédito, passou a ser obrigatório o lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da referida MP.

Assim, haveria dois procedimentos administrativos, um relativamente ao crédito, objeto de manifestação de inconformidade pelo titular, e outro relativamente ao lançamento de ofício dos débitos, que, em tese, seria dependente do primeiro, como ocorreu no presente caso.

Em outubro de 2002, passou a vigor a declaração de compensação (Dcomp) como único meio hábil para realização da compensação, tendo sido convertidos em Dcomp todos os pedidos de compensação anteriormente apresentados e ainda não analisados pela Delegacia da Receita Federal.

Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF.

Ademais, a exigibilidade dos débitos declarados em DCTF ficaria suspensa até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade relativa ao crédito.

A primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, no caso de débitos declarados em DCTF, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a vinculação do débito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
VERE COM O ORIGINAL
15/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545
Acórdão nº : 201-78.433

em DCTF somente representa infração, segundo a nova legislação, nos casos em que tenha havido dolo.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Ademais, ainda concluiu que: *"no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo"*.

A aplicação de tais conclusões não se restringe aos casos de apresentação de pedido de compensação válido formalmente, como se poderia supor, uma vez que a disposição do MP nº 135, de 2003, foi bastante clara em restringir o lançamento à aplicação da multa e somente nos casos em que tenha havido dolo, fraude ou conluio.

Embora se concorde com o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicando-se, entretanto, a de mora, se for o caso, não se pode concordar com a conclusão de que o auto de infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento da contribuição.

Se o auto de infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, então passou a ser o meio adequado para cobrança dos valores lançados, ainda que a multa de ofício não seja aplicável.

Segundo o art. 144 do CTN, *"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*, de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado, sob seus aspectos formais.

Ademais, no presente caso, houve indeferimento da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, de forma que não se pode desconsiderar o recurso e cancelar o auto de infração por razões formais.

Portanto, o lançamento não é nulo.

Quanto à compensação com valores objetos de pedido de ressarcimento de IPI, relativamente ao crédito-prêmio, o mérito da questão já foi discutido no julgamento do pedido, que foi denegado por acórdão dessa Câmara, conforme demonstrado nos autos.

Dessa forma, deve-se manter a exigência.

Quanto à multa, conforme exposto anteriormente, sua incidência somente poderia ser afastada no caso de terem sido os débitos declarados em DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a hipótese do lançamento não é a prevista anteriormente no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, pois não houve prévia declaração em DCTF dos valores lançados.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545
Acórdão nº : 201-78.433

MIN. A. FAZENDA - 2.º CC
COM. DE CONTRIB. O. CONTRIB. L.
15 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi efetuado para constituir os créditos tributários, que não foram declarados, nem pagos, incidindo a multa prevista na Lei nº 9.430, de 1996, conforme capitulação do auto de infração.

Quanto aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.

No tocante às alegações que versam sobre inconstitucionalidade de lei, descabe apreciação da matéria em sede de processo administrativo, conforme jurisprudência reiterada desta 1ª Câmara.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 22A, estabeleceu claramente em que situações é permitido aos Conselhos deixar de aplicar disposição legal, no caso de inconstitucionalidade.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

